



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Helder Andrade Santos		
EMENTA: Reconhece a equivalência de estudos de José Helder Andrade Santos Filho realizados na Century High School da cidade de Pocatello, Estado Idaho, nos Estados Unidos da América.		
RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU Nº 05174319-1	PARECER Nº 0407/2005	APROVADO EM: 07.07.2005

I – RELATÓRIO

José Helder Andrade Santos , mediante processo Nº 05174319-1, solicita a este Colegiado, equivalência dos estudos concluídos por José Helder Andrade Santos Filho na Century High School, da Cidade de Pocatello, Estado de Idaho, nos Estados Unidos da América .

O processo vem instruído com os seguintes documentos:

- Requerimento ao Presidente do Conselho de Educação;
- Tradução Pública de documentos de escola americana;
- Histórico Escolar da escola americana;
- Histórico Escolar da escola brasileira.

O aluno concluiu a 1ª série e um semestre da 2ª do ensino médio no Colégio 7 de Setembro nesta capital. No período de agosto de 2004 a junho de 2005 estudou na Century High School onde concluiu a 12ª série, correspondente à série conclusiva do curso de ensino médio no sistema americano.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo no artigo 2º da Resolução Nº 364/2000.

"Art. 2º - Diploma e Certificado de término de curso ou documento similar, emitidos por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos de conclusão do ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.

Parágrafo único – O Conselho de Educação do Ceará apreciará consultas, somente nos casos de dúvidas relativas à autenticidade de documentos".



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par. 0407/2005

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, somos de parecer, favorável a que o aluno José Helder Andrade Santos Filho, tenha seus estudos, realizados na Century High School – Pocatello no Estado de Idaho dos Estados Unidos da América, reconhecidos como equivalentes aos ministrados em escola brasileira e seja considerado apto a continuar sua formação em nível superior, desde que aprovado em processo seletivo para acesso aquele nível de ensino.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 07 de julho de 2005.


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Relatora


JOSE REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2010 – 3101.2011 / FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@secret.com.br

Digitadora: Suell
Revisor(a): AP